



PARECER ÚNICO Nº 009/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 51163/2013

PA COPAM Nº: 463242/17

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980, Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 106.

AUTUADO: HÉLIO JOSÉ MARTINS

CNPJ: 087.534.156-40

MUNICÍPIO: Pará de Minas/MG

ZONA: Rural

BACIA FEDERAL:

BACIA ESTADUAL:

AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 015//2012

DATA: 22/11/2012

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica. Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental.	1.395.599-2	

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), conforme descrito abaixo:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



Foi realizada vistoria no empreendimento em 26/11/2012, sendo verificado que o recorrente exercia suas atividades sem a competente licença, sendo as atividades de avicultura de corte, suinocultura em ciclo completo e criação de bovinos de corte extensivo. O empreendimento teve o seu pedido de revalidação de licença de operação indeferido em 17/09/2009, pela URC COPAM ASF.

O autuado foi devidamente notificado do Auto de Infração nº 51163/2013 em 03/06/2013, apresentando tempestivamente sua defesa em 12/06/2013.

Realizado o julgamento em 1ª instância do auto de infração, decidiu a autoridade pela manutenção do auto bem como a aplicação da sua penalidade, sendo a de **multa simples no valor de R\$27.609,81 (vinte e sete mil e seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos), sendo aplicada a atenuante de 30%** prevista no artigo 68, inciso I, alínea “c”, do Decreto 44.844/2008, conforme preceitua o artigo 83, anexo I, código 106, Decreto 44.844/2008.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando o seguinte:

- **nulidade do auto de infração** 51163/2013, em face de vício insanável decorrente de pedido de TAC formulado enquanto tramitava o processo administrativo para a obtenção da licença ambiental, também pela falta de observância dos requisitos para a lavratura do auto de infração, também pela não observância do prazo máximo para a liberação da licença ambiental;
- Que seja **afastado os juros e correção monetária** do período entre a lavratura e da decisão do auto de infração;
- Que a **pena seja reduzida** tendo em vista que o porte do empreendimento é de médio porte;
- A possibilidade de concessão de **lavratura do termo de ajustamento de conduta** previsto no artigo 49 do Decreto 44844/2008;
- A **não aplicação de incidência de juros e correção monetária** até a decisão definitiva.



Entende-se da peça recursal que o autuado tem interesse na anulação do auto de infração; a não cobrança de juros e correção monetária; redução no valor da pena devido ao porte do empreendimento e concessão do termo de ajustamento de conduta.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08, já que apresentado no dia 15/02/2018, conforme data da postagem nos correios, ou seja, dentro do prazo legal de 30 dias contados a partir da notificação da decisão de 1ª instância ao autuado em 16/01/2018.

Analisemos:

O recorrente inicia seu recurso expondo que a autuação foi em razão do indeferimento da revalidação da licença de operação pela URC COMPAM ASF, no entanto, **a autuação foi em decorrência do autuado operar sem a devida licença.**

Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

II. a – Da Nulidade do auto de infração:

O autuado alega que o auto de infração padece de grave e indisfarçável defeito, devendo ser considerada a necessária culpabilidade para fins da cominação da multa. Cita o artigo 225 da CF e conclui que é necessária uma ação deliberada, ainda que omissiva, para a aplicação das sanções punitivas. Afirma que o autuado não tinha licença, mas havia dado entrada em seu pedido de licença, sendo concedida 20 dias após o auto de infração e que



há mais de 05 meses antes da autuação, o recorrente havia dado entrada o pedido de confecção do TAC.

Importante esclarecer que a vistoria foi realizada no empreendimento em 22/11/2012, sendo constatado neste momento que o autuado estava operando sem a competente licença.

O fato de haver dado início ao processo de licenciamento em 19/09/2012, não significa que está autorizado a exercer suas atividades. Podendo inclusive ter seu pedido indeferido novamente como o foi em 2009 pela URC COMPAM ASF.

E ainda o fato de haver solicitado TAC em 14/12/2012 igualmente não autoriza o autuado exercer suas atividades, podendo o termo de ajustamento de conduta ser também indeferido, pois, trata-se de um ato discricionário da Administração assinar ou não.

O licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Sua relevância decorre de sua eficácia, e esta está associada ao fato de o Poder Público e a sociedade poderem atuar antes da realização do empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou que possa causar a degradação ambiental. **É dizer, trata-se de ação prévia, de controle, que tem o condão de obstar o dano ambiental antes de sua ocorrência.**

Assim entende o ambientalista Édis Miralé, sobre a licença ambiental:

*Em síntese, a licença ambiental, apesar de ter prazo de validade estipulado, goza do carácter de estabilidade, de jure; não poderá, pois, ser suspensa ou revogada, por simples discricionariedade, muito menos por arbitrariedade do administrador público. Sua renovabilidade não conflita com sua estabilidade; **está, porém, sujeita a revisão, podendo ser suspensa e mesmo cancelada, em caso de interesse público ou ilegalidade superveniente ou, ainda, quando houver descumprimento dos requisitos preestabelecidos no processo de licenciamento ambiental.** Mais uma vez pode chamar a atenção para disposições peculiares do Direito do Ambiente, peculiaridades essas fundadas na legislação e corroboradas por práticas administrativas correntes na gestão ambiental. ” (grifo nosso).*

O artigo 8º da Lei 7.772/1980 assim dispõe:

“A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar



degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, **dependerão de prévio licenciamento** ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam. (grifo nosso).

Ressaltamos que antes que o empreendimento inicie suas atividades é obrigatória a licença correspondente, no caso em tela a de operação. Somente após analisado e concedido pelo órgão competente é que o autuado poderia dar início as suas atividades.

Esclarecemos que o licenciamento ambiental é instrumento importantíssimo para a prevenção de danos ambientais *“a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente...”*

O recorrente não trouxe provas capazes de descaracterizar a autuação em sua defesa e nem em seu recurso.

O autuado alega que somente recebeu o auto de infração em 03/06/2013, sendo que sua LOC 024/2013 foi concedida em 23/05/2013. No entanto, esclarecemos que o fato do auto de infração ter sido encaminhado posteriormente ao autuado em nada prejudica o processo legal.

O auto de infração pode ser lavrado em momento posterior a fiscalização. A Administração Pública tem o prazo decadencial de 5 anos da ciência do fato para lavrar o auto de infração.

Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Illegal seria se a administração, diante da ciência da ilicitude e irregularidade, mantivesse-se omissa.

O auto de infração 51163/2013 trouxe o fato verificado no ato da vistoria realizada em 22/11/2012. O ato ilícito do autuado é claro e a autuação se impõe.



O auto de infração foi corretamente lavrado, não havendo que se falar em nulidade.

No que tange ao argumento da necessidade da observância do princípio da culpabilidade para a aplicação da multa, ressaltamos que, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal, também trazido pelo autuado em seu recurso:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - (...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados...”

Diante do que determina a lei maior, cabe ao poder público determinar os procedimentos necessários para que uma atividade econômica seja exercida sem degradar o Meio o Ambiente. A proteção ao Meio Ambiente é dever de todos, inclusive dos empreendedores!

É cediço que a política pública visa a um desenvolvimento sustentável, base da preservação ambiental. Para tanto cabe, ao poder público e à sociedade, aqui incluindo as empresas, a observância dessa política. E assim, o mínimo que se espera para que uma empresa exerça suas atividades é sua regularização ambiental perante o poder público,



para a execução de suas atividades de forma adequada, que minimizem os impactos a serem causados ao meio ambiente, e assim cumprir os princípios de harmonização entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, para que não sejam feridos direitos.

O artigo 1º § I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento: *“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”*

O atuado não comprovou nos autos que, no momento da vistoria, em que foi verificada a operação sem a devida licença, tinha o documento autorizativo para exercer suas atividades. Desta forma fica claro o desrespeito as normas ambientais sendo o auto de infração lavrado conforme as regras.

Ressalta-se que a **Administração Pública tem a presunção da veracidade** de seus atos cabendo ao atuado/administrado provar o contrário, o que não foi feito. O auto de infração foi lavrado por técnico competente, conhecedor dos estudos específicos. No entanto, poderia o atuado ter apresentado provas suficientes para descaracterizar a autuação, mas não o fez. O ônus da prova é do atuado.

II. b – Do prazo para liberação da licença:

O atuado questiona o prazo para análise de processo de licenciamento e traz o artigo 11 do Decreto 44.844/2008 que transcrevemos:

Art. 11 – A Semad poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses entre a formalização do respectivo requerimento devidamente instruído e a decisão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, ou, ainda, nos casos em que se fizer



necessária audiência pública, quando o prazo máximo para análise e decisão será de doze meses.

§ 1º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, nos termos do art. 22 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

§ 2º – O prazo previsto no § 1º poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no § 1º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Ressaltamos que, conforme previsto no parágrafo 1º, o prazo de análise do processo de licenciamento depende de cada caso. Se for solicitada informações complementares, estudos, dentre outros, o prazo se estenderá, pois depende que o interessado apresente o que foi solicitado.

Importante destacar que o Órgão Ambiental possui um passivo expressivo de processos para serem concluídos, devido ao número reduzido de servidores que fazem parte de seu quadro para atenderem a 66 (sessenta e seis) municípios. Assim, não é possível uma conclusão rápida dos processos e pedidos. No entanto, salienta-se que as análises são realizadas, portanto, o devido impulso é observado, e muitas vezes aguardam uma complementação pelo empreendimento.

Ressalta-se que o fato de o empreendimento formalizar um processo no Órgão Ambiental não lhe dá o direito de operar suas atividades, o empreendimento somente pode instalar ou operar suas atividades após a obtenção da devida Licença Ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, devendo ser previamente, conforme previsto no art. 4º do Decreto 44.844/2008:

*Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de **prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.***



II- c - Dos requisitos do auto de infração:

O recorrente alega que o auto de infração 51163/2013 é nulo por ausência de requisitos formais. Afirma que o auto de infração não trouxe as circunstâncias atenuantes e agravantes. E argumenta sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Esclarecemos que a ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes no auto de infração não gera sua nulidade. No momento da autuação, se não foi possível verificar as atenuantes e agravantes, poderá ser aplicada posteriormente, sendo o auto de infração adequado.

O autuado, parte interessada, deverá **comprovar**, o preenchimento dos requisitos para a concessão de atenuantes.

O auto de infração não contém vícios e traz todos os elementos necessários para que o autuado tenha conhecimento da infração. Sendo oportunizado prazo para defesa, oportunidade em que o autuado poderia provar seus argumentos e também oportunizado prazo para recurso. Sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Com a devida vênia, no caso em questão, o autuado teria que provar a concessão da licença competente ou TAC assinado, autorizando o exercício das suas atividades, comprovando assim a nulidade do auto de infração.

Ocorre que não existem estes documentos porque não foram concedidos ao autuado. Teve seu pedido de revalidação de licença indeferido e continuou a operar antes da concessão da licença. A autuação se impõe.

II – d – Da necessidade de redução do valor base da multa:

Argumenta o autuado que a multa aplicada deve ser reduzida. Alegando que a multa foi aplicada no máximo da faixa. Afirma que o autuado não é reincidente e o porte do empreendimento é médio.



Esclarecemos primeiramente que a multa aplicada no auto de auto de infração 51163/2013 foi aplicada no mínimo da faixa justamente por não ter sido verificada a reincidência do autuado.

Para a aplicação da multa simples é observado os seguintes requisitos: UFEMG referente ao ano da ciência do fato; natureza da infração; reincidência e porte do empreendimento.

No caso em tela, a ciência do fato foi em 2012, ano em que foi realizada a fiscalização. A natureza da infração é grave; não foi constatada a reincidência e o porte do empreendimento é grande.

O autuado afirma em fase de recurso que o porte do empreendimento é médio, no entanto não comprova sua alegação. Não juntou documentos, laudos que demonstrasse que o porte do empreendimento seria médio e não grande.

Contudo, no próprio FOB, preenchido pelo autuado, conforme cópia anexa, informa a quantidade de animais que se enquadram como porte grande, classe 4, sendo 120.000 cabeças para a atividade de avicultura de corte e reprodução; número de matrizes de 650 para a atividade de suinocultura (ciclo completo).

Assim, conforme previsão da DN 74/2004, o empreendimento em questão se enquadra no porte grande, vejamos:

G-02-01-1 Avicultura de corte e reprodução.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

5.000 ≤ Número de cabeças ≤ 50.000 cabeças : Pequeno

50.000 < Número de cabeças ≤ 100.000 cabeças : Médio

Número de cabeças > 100.000 cabeças : Grande

G-02-04-6 Suinocultura (ciclo completo).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:



50 [sterling] Número de cabeças = 1.000 : Pequeno
1.000 < Número de cabeças = 30.000 : Médio
Número de cabeças > 30.000 : Grande

Desta forma, conforme tabela abaixo, o valor da multa simples é de R\$25.705,95 (vinte e cinco mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista a UFEMG do ano da fiscalização em 2012, conforme auto de fiscalização 015/2012.

2012								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>
LEVE	R\$ 64,26	R\$ 321,31	R\$ 322,59	R\$ 642,62	R\$ 643,90	R\$ 2.570,47	R\$ 2.571,75	R\$ 6.426,17
GRAVE	R\$ 321,31	R\$ 3.213,08	R\$ 3.214,37	R\$ 12.852,33	R\$ 12.853,62	R\$ 25.704,67	R\$ 25.705,95	R\$ 128.523,34
GRAVISSIMA	R\$ 3.213,08	R\$ 12.852,33	R\$ 12.853,62	R\$ 25.704,67	R\$ 25.705,95	R\$ 64.261,67	R\$ 64.262,96	R\$ 642.616,71

A tabela que o autuado apresentou em seu recurso é referente ao ano de 2008, data em que o Decreto entrou em vigor. Valor este desatualizado. Devendo os valores serem ajustados de acordo com a UFEMG do ano da fiscalização.

Conforme parecer da AGE, que aqui transcrevemos, e também artigo 16, parágrafo 5º da Lei 7772/1980, o valor deve ser atualizado para não haver a perda do valor real da moeda:



Nos termos da fundamentação expandida, opinamos da seguinte forma:

1. A regra do art. 16, § 5º, da Lei Estadual n. 7.772/1980, determina a correção anual dos valores das multas fixadas em regulamento pela variação da UFEMG – Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais. Trata-se de dever legal que pode ser atendido mediante resolução, por traduzir mera atualização de valores de multas a serem aplicadas, sem qualquer inovação quanto às faixas, estas fixadas no Decreto Estadual n. 44.844/08.
2. A correção dos valores das multas fixadas em Decreto se dá com base na variação da UFEMG, que é um índice publicado em unidade monetária nacional para vigência em todo um exercício financeiro. Assim, a incidência do índice de correção sobre as multas

II. e – Termo de ajustamento de conduta:

O recorrente manifesta seu interesse em assinatura do termo de ajustamento de conduta, previsto no artigo 49 do Decreto 44.844/2008:

Art. 49 – As multas **poderão** ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e
III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de **cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental**, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de



ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos. (Grifamos).

Ressalta-se que o termo de ajustamento de conduta, conforme nos ensina a maioria da doutrina, é um ato bilateral, devendo haver o consentimento das duas partes, um ato discricionário, ou seja, a Administração Pública pode firmar o termo ou não.

Conforme parágrafo 2º do artigo 49, haverá a redução no valor da multa na hipótese de cumprimento de medidas para reparar o dano ambiental. No caso em tela não foi constatado o dano ambiental, logo não houve medidas a serem cumpridas pelo autuado para a mitigação do dano. No caso em tela não se aplica o previsto no artigo 49, parágrafo 2º do Decreto.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão de 1ª instância, indeferindo totalmente os argumentos do autuado, mantendo o auto de infração 51163/2013 e suas penalidades, sendo a de multa simples no valor de R\$25.705,95 (vinte e cinco mil e setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), **valor adequado, tendo em vista a UFEMG do ano da fiscalização em 2012**, conforme auto de fiscalização 015/2012, conforme preceitua o artigo 83, anexo I, código 106, Decreto 44.844/2008, **sendo aplicada a atenuante de 30%** prevista no artigo 68, inciso I, alínea "c", do Decreto 44.844/2008, perfazendo o total de R\$17.994,16 (dezesete mil e novecentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos). Devendo este valor ser devidamente atualizado até a devida emissão do DAE, nos seguintes termos:

- **indeferir** o pedido de nulidade do auto de infração 51163/2013, tendo em vista a sua legalidade e a ausência de vícios, não sendo suficientes para que opere o simples pedido de assinatura de TAC e a formalização do processo de licenciamento;
- **indeferir** o pedido de afastamento de juros e correção monetária, tendo em vista que o valor precisa ser atualizado para não perder o valor real da moeda;



- **indeferir** o pedido de redução do valor da multa, tendo em vista que o porte do empreendimento é grande e não médio, como alega o autuado, tendo em vista FOB, preenchido pelo próprio autuado informando a quantidade de animais em suas respectivas atividades, bem como fiscalização realizada no próprio empreendimento;
- **Indeferir** o pedido de assinatura de termo de ajustamento de conduta, tendo em vista não preencher os requisitos do artigo 49, §2º do Decreto 44.844/2008;
- **Indeferir** o pedido de não incidência de juros e correção monetária com relação ao débito, tendo em vista que, por questão óbvia, o débito precisa ser atualizado para não perder o valor real da moeda.

Remeta-se o processo administrativo nº 463242/17 à autoridade competente a fim de que proceda ao julgamento.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, inciso II do Decreto 47.383/2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 09 de maio de 2018.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental – Coordenadora Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1
De acordo: José Augusto Dutra Bueno Gestor Ambiental – Diretor de Controle Processual	1.365.118-7
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental.	1.395.599-2